



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

GRACE KELLY DE ANDRADE BATISTA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES
CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

FORTALEZA

2022

GRACE KELLY DE ANDRADE BATISTA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES
CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.^a Dra. Maria Neurilane Viana Nogueira

FORTALEZA

2022

GRACE KELLY DE ANDRADE BATISTA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES
CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Artigo TCC apresentado no dia 15 de junho de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Maria Neurilane Viana Nogueira
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Mestre Adriano César Oliveira Nóbrega
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a Mestre Amanda Lívia Cavalcante
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pois sem Ele eu não chegaria onde cheguei.

Em especial aos meus filhos, Gabriel Kevin Batista e Samantha Karen Batista Uchôa.

Com muito carinho também ao meu neto, Dylan Uchôa Ramalho Bueno.

À minha mãe, Hilda de Andrade Batista, pois sem ela, nada seria possível.

À minha amiga, da faculdade, Juliana Alves Brito.

Aos meus mestres professores, em especial à minha orientadora, Profa. Dra. Maria Neurilane Viana Nogueira.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Grace Kelly de Andrade Batista¹

Maria Neurilane Viana Nogueira²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a problemática dos limites constitucionais da liberdade de expressão nas redes sociais. A motivação central da pesquisa é o debate sobre até que ponto a liberdade de expressão deve ser aceita, bem como expor as consequências da falta de regulação quanto aos limites da referida liberdade, tais como o surgimento de discursos de ódio e extremistas. Para embasar a pesquisa, utilizou-se materiais bibliográficos e jurisprudenciais, analisando decisões importantes dos tribunais superiores. Por fim, foi abordado o uso indevido da inviolabilidade parlamentar nas redes sociais, fazendo-se uma análise sobre o caso Daniel Silveira. Conclui-se que, nos casos em que há ofensa à dignidade da pessoa humana, deverá haver restrições quanto ao exercício da liberdade de expressão no âmbito digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito constitucional. Redes sociais. Discurso de ódio

ABSTRACT

This article deals with the problem of the constitutional limits of freedom of expression in social networks. The central motivation of the research is the debate on the extent to which freedom of expression should be accepted, as well as exposing the consequences of the lack of regulation regarding the limits of said freedom, such as the emergence of hate speech and extremists. To support the research, bibliographic and jurisprudential materials were used, analyzing important decisions of the higher courts. Finally, the misuse of parliamentary inviolability in social networks was addressed, making an analysis of the Daniel Silveira case. It is concluded that, in cases where there is an offense to the dignity of the human person, there should be restrictions on the exercise of freedom of expression in the digital sphere.

Keywords: Freedom of expression. Constitutional right. Social media. Hate speech

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof.^a Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1) INTRODUÇÃO

O advento da internet trouxe uma série de mudanças nas relações sociais, de forma que o contato das pessoas passou a ser quase instantâneo. Aliado a isso, veio a facilidade do acesso à informação, que pode ser obtida com apenas um clique. Dominique Wolton (2010, p.60) denominou esse processo de “avalanche informacional”.

Quando as redes sociais se popularizaram, os usuários começaram a emitir opiniões descontroladamente. Certas pessoas de destaque nessas redes foram denominadas de “influencers”, e começaram a moldar o pensamento das pessoas, através de suas manifestações nas redes sociais. Com isso, qualquer pessoa passou a emitir suas opiniões para milhares e até milhões de pessoas.

A liberdade de expressão é um elemento basilar em um Estado Democrático de Direito. A carta Maior, em seu artigo 5º, inciso IV apregoa que: “É livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato”. Entretanto, essa liberdade deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade, fazendo-o proporcionalmente, de forma a não atentar contra a honra de outrem.

Como qualquer direito, o de se expressar também tem um limite. Não existe direito absoluto. Todos os direitos e garantias devem conviver de forma harmônica, observados os critérios da proporcionalidade. A Carta Magna também assegura a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, no artigo 5º, inciso X.

O questionamento do presente artigo é: As redes sociais, como uma ferramenta de expressão e disseminação de informação, podem potencializar o crescimento de discursos extremistas, se não houver um respeito aos limites da liberdade constitucional de expressão? Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo central delimitar os limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, através de uma análise jurídica e doutrinária.

Por sua vez, os objetivos específicos são: investigar juridicamente, com base na Constituição de 1988, que a liberdade de expressão tem limite nas redes sociais e não abrange discursos extremistas que atentam contra a dignidade humana e os princípios do Estado Democrático de Direito; apresentar soluções jurídicas que visam punir aqueles que se valem da liberdade de expressão para propagar discurso de ódio nas redes sociais, e esclarecer que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade no âmbito digital, observando os princípios constitucionais.

Para a fundamentação da hipótese do presente artigo, recorreu-se ao método de pesquisa bibliográfica, valendo-se de jurisprudência dos tribunais. Buscou-se, no primeiro capítulo,

abordar o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais, bem como discriminar quando essa liberdade se transforma em ofensa. O terceiro capítulo limitou-se a abordar os julgados relevantes acerca do tema ora em análise.

Partindo do seguinte pressuposto, a hipótese da problemática é afirmativa, pois, apesar de haver leis que regulam o uso da internet, como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), é notório que as redes sociais continuam “uma terra sem Lei”, isto é, ainda é palco de discursos extremistas, como o racismo, fascismo, nazismo e comunismo.

Recentemente, um apresentador de um *podcast* de muito alcance no *youtube*, defendeu em um vídeo a criação de um partido nazista, e que tal partido não deveria ser proibido por lei, permitindo que seus adeptos possam se expressar, no mesmo vídeo, um Deputado Federal endossou a ideia. Esse foi apenas um exemplo de muitos que acontecem diuturnamente no âmbito das redes sociais.

Uma opinião extremista proferida na internet reverbera de forma muito rápida. Em poucos minutos um vídeo pode atingir milhões de pessoas. Diante disso, cabe aos chamados influenciadores digitais, ou *influencer*, se atentarem melhor ao que é dito em suas redes sociais. É dever também das plataformas excluir todos aqueles que compartilham discursos extremistas. E, por fim, cabe ao Estado, criar penas mais severas para punir esses usuários, de forma a coibir tais discursos.

Diante do exposto, a presente pesquisa abordou, *a priori*, os limites constitucionais da liberdade de expressão nas redes sociais, e traço um limiar de quando a liberdade de expressão no âmbito virtual se converte em ofensa. Tais abordagens foram necessárias para um melhor entendimento do tema ora em análise. Em seguida, foram abordados os entendimentos dos Tribunais Superiores sobre os limites da liberdade de expressão nas redes sociais. O intuito do presente estudo foi retratar que, a liberdade de expressão é a consolidação da própria democracia, entretanto, o seu excesso por culminar em violações dos direitos individuais assegurados pela “Constituição cidadã”.

2 REDES SOCIAIS X O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: REFLEXÕES OPORTUNAS

A liberdade de expressão é algo relativamente novo na história republicana do Brasil, tendo em vista que, diversos governos autoritários ascenderam ao poder durante esse período, suprimindo, assim, o exercício da liberdade de expressão. Com o advento da Carta Magna de

1988, a liberdade de expressão foi elencada no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, inciso IV.

Cumprir destacar que o exercício da liberdade de expressão, segundo Eliezer de Carvalho Rios (2019, p.60), deve ser praticado sem ultrapassar limites morais, éticos e legais, isto é, proferir pensamentos e opiniões sem violar os direitos fundamentais do outro, não ofendendo, caluniando e discriminando.

As redes sociais amplificaram exponencialmente a possibilidade de expor opiniões, críticas, elogios para milhares de usuários conectados. Usuários, estes, com diferentes crenças, gostos, posicionamentos políticos, times de futebol, etc. Em algum momento, uma parcela dos usuários das mídias digitais começara a se expressar sem responsabilidade, expressando opiniões polêmicas, desrespeitosas e extremistas.

Além de ser um direito protegido pela Constituição, a liberdade de expressão pode ser encontrada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, nos seguintes termos: “Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

No tópico a seguir, serão abordados os limites do exercício da liberdade de expressão, trazendo à baila situações em que o uso desse direito se transforma em ofensa, bem como expor o crescimento do discurso de ódio, discursos extremistas e preconceituosos, que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

2.1. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: Quando a liberdade de expressão se transforma em ofensa

O discurso de ódio pode ser juridicamente definido como a incitação à violência, ofensas e ameaças contra outro indivíduo ou um grupo de pessoas, isto é, como ensina o autor Gustavo Silva (2014, p.50), o discurso de ódio se configura quando um indivíduo se vale de seu direito à liberdade de expressão com o intuito de diminuir e discriminar outrem com base no sexo, etnia, orientação sexual, crenças, etc. Tal discurso vai de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito, pois não busca o diálogo e não permite a livre expressão de grupos minoritários.

Rosane Leal da Silva (2011, p.445) ensina que “o discurso de ódio” caracteriza-se pelo conteúdo segregacionista, fundado na dicotomia da superioridade do emissor na inferioridade do atingido, e pela externalidade, isto é, existirá apenas quando for dado a conhecer a outrem que não o próprio emissor. Em suma, o “discurso de ódio pode ser conceituado como a

disseminação de mensagem que incitam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outros tipos de ódio baseados na intolerância.

Nesse sentido, Niehues (2018, p.320) apregoa que: “O limite à liberdade de expressão encontra seu fim quando interfere no direito do outro. Não é livre a utilização do que está em seu alcance com o fito de proferir xingamentos que atentem contra a intimidade de outrem.”

A grande maioria dos usuários que disseminam discursos extremistas se escondem por trás de um perfil falso, ou seja, criam uma conta com outro nome, para tentar esconder sua identidade e não sofrer punição, o que dificulta o processo de identificação desses usuários. O argumento do direito de expressão não isenta os usuários que compactuam com discursos extremistas. Já existe previsão legal com objetivo de combater os crimes de ódio e minimizar os casos de preconceito, conforme o disposto na Constituição Federal, no art. 5º, incisos X e V, onde apregoam que são invioláveis a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido, o artigo 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Outro dispositivo jurídico criado para frear a onda de crimes de ódio nas redes foi a Lei nº 12.965, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet.

Mesmo dentro do próprio ambiente das redes, existe um sistema criado pelos próprios usuários para conter a disseminação do discurso de ódio, tal movimento ficou conhecido como “cultura do cancelamento”, entretanto, essa cultura se converteu em uma espécie de mecanismo de censura dentro das redes sociais, onde qualquer um que emitisse uma opinião diversa do que é popularmente aceito nas redes, era execrado desse ambiente, por meio de mensagens ofensivas e campanhas de boicote.

Recentemente, como já mencionado, anteriormente, em um *podcast* de grande alcance no youtube, o apresentador Monark foi severamente criticado por ter defendido a criação de um partido nazista, e endossou a ideia de que seus adeptos poderiam se manifestar livremente. Tal afirmação representa um perigo para a democracia, tendo em vista que legitima o discurso de grupos neonazistas, além de ser um desrespeito às vítimas do holocausto judeu na Segunda Guerra Mundial. Cumpre destacar que, a proibição de discursos nazistas é, na verdade, uma defesa à democracia, tendo em vista que tal ideologia não compactua com ideais democráticos. Não é lógico defender a liberdade de expressão de grupos que proferem discursos autoritários e preconceituosos.

A situação começa a ficar séria quando uma pessoa ligada ao governo profere um discurso de cunho nazista para milhões de pessoas nas redes sociais. Se trata do ex-Secretário especial

da Cultura, Roberto Alvim. Na ocasião, o então membro do governo aparece em um vídeo de um prêmio institucional, quase que parafraseando o discurso de Joseph Goebbels, o ministro da propaganda do Terceiro Reich.

Para Sarmiento (2019, p.85), a simples proibição de discursos extremistas não é o suficiente para solucionar os problemas de preconceito contra grupos minoritários. Nesse diapasão, se faz necessário o desenvolvimento de políticas públicas que visam reduzir as desigualdades e, ao mesmo tempo, estimulam a cultura da tolerância e da diversidade, por meio da educação e campanhas públicas.

2.2. Liberdade de expressão e fake News: uma ameaça à democracia

Um outro grande problema do uso irresponsável da liberdade de expressão na internet é a desinformação. Principalmente, durante períodos eleitorais, virou tendência disseminar notícias falsas nas redes sociais, ou *fake News*, com o intuito de detratar ou criar uma narrativa política para favorecer quem dissemina tais notícias.

No ano de 2018, a UNESCO (2018, p.7) delimitou o problema conceitual no uso do termo “*fake News*”, no sentido de que não se pode intitular as notícias falsas de notícias, tendo em vista que aquelas visam prejudicar a reputação ou diminuir outras pessoas.

A disseminação de notícias falsas é enquadrada como prática ilícita, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, tendo em vista em que o agente atua com o intuito de causar dano a outrem com a informação falsa ou de locupletar indevidamente através da indução de pessoas ao erro.

As “*fake News*” influenciaram no resultado da eleição americana de 2016, onde, o então candidato Donald Trump se valia de sua conta no *Twitter* para disseminar informação com fontes duvidosas para se promover politicamente. De igual maneira, na eleição presidencial de 2018, no Brasil, diversos candidatos se valeram de notícias falsas para atacarem seus adversários. Pode-se concluir que isso virou uma tendência política mundial.

Atualmente, tramita, há mais de dois anos no Congresso, um Projeto de Lei que visa punir a disseminação de “*fake News*”. Se trata do PL 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira. O referido projeto traz, em seu artigo 3º, alguns princípios que devem ser protegidos, tais como: a liberdade de expressão e de imprensa, a garantia dos direitos de personalidade, dignidade, honra e privacidade, o respeito à formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal do usuário, dentro outros.

Diante do exposto, pode-se concluir que, quando os limites da liberdade de expressão ultrapassam as barreiras constitucionais, cria-se diversos problemas que podem comprometer a

normalidade democrática, tais como o discurso de ódio e a disseminação das “fake News”. É papel da sociedade como um todo, combater essas anormalidades morais e promover um debate saudável e ético no âmbito virtual. Só assim, a democracia poderá avançar nas mídias digitais.

3. JULGADOS IMPORTANTES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

O tema ora em análise já encontra jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Existem, ao menos, nove julgados sobre o tema discurso de ódio, sendo o HC 82.424-2, que se deu em 2003, o mais antigo. No referido julgamento, Siegfried Ellwanger, foi condenado pelo crime de racismo em decorrência de ter produzido várias obras com escopo racista e antissemita. O entendimento do STF foi de que, a liberdade de expressão não protege manifestações de cunho racista. No entanto, cumpre destacar que o supracitado julgamento não versou sobre o discurso de ódio nas redes sociais.

Sobre o discurso de ódio no âmbito das redes sociais, há dois julgados, quais sejam: o HC 109676 e Rcl 11292. Nos tópicos a seguir, analisar-se-á acerca destes dois julgados importantes para compreender os limites da liberdade de expressão nas redes sociais.

3.1 Uma análise sobre o HC 82.424-2 (Caso Siegfried Ellwanger)

O presente HC tem como paciente o escritor e sócio da empresa Revisão Editora Ltda., Siegfried Ellwanger, acusado de produzir livros de cunho antissemita e racista. O mesmo foi absolvido em primeira instância e posteriormente condenado em segunda, pelo TJ-RS.

Em virtude da sentença negativa em segunda instância, sua defesa impetrou HC no STJ, onde, de forma unânime, a 5ª Turma denegou o pedido. Posteriormente, sob argumento de prescrição do crime, um novo HC foi impetrado, desta feita, no STF, que, por sua vez, decidiu pelo indeferimento da petição de *habeas Corpus*.

A defesa do paciente sustentou que os judeus não eram uma raça, mas sim um povo, fato que, segundo a defesa, não configuraria racismo. Apesar de o advogado admitir que as manifestações de seu cliente possuem caráter racista, a defesa argumentou que ofensas contra um povo não configurariam racismo, almejando, assim, a prescrição do crime.

O HC ora em análise foi o pioneiro em fomentar a discussão da importância de o Poder Judiciário intervir em assuntos envolvendo o discurso de ódio na internet, a extensão do conceito de raça e os limites constitucionais da liberdade de expressão.

No tocante ao argumento suscitado pela defesa, a Suprema Corte entendeu que o termo raça se aplica ao caso, não do ponto de vista biológico, mas sob o aspecto sociocultural que

remetem a povos que compartilham da mesma herança cultural, crenças religiosas, tradições, comungando da mesma etnia. A partir daí, pode-se inferir que o crime de racismo compreende a perseguição a todo tipo de grupo étnico, religioso, social, cultural ou de gênero.

No que se refere ao choque entre o direito à liberdade de expressar-se e o princípio da dignidade da pessoa humana, por maioria dos votos, o Supremo se posicionou a favor do entendimento de que o direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes entende que outros bens jurídicos são assegurados pela constituição, quais sejam o pluralismo social e o respeito ao ser humano. Com base nisso, os Ministros, de forma majoritária, decidiram que a liberdade de expressão deveria ser limitada em prol do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal decisão representou um avanço histórico, no qual a Suprema Corte reconheceu e traçou limites constitucionais para a liberdade de expressão nas redes sociais, repudiando qualquer tipo de discurso de ódio.

A supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana se justifica, pois o referido princípio é um dos princípios basilares ao Estado Democrático de Direito, conforme o art.1º, III, da CF, sendo o valor mais próximo aos objetivos almejados pela Carta Magna em seu artigo 3º.

Não obstante, tal decisão do STF, de forma alguma significa que a liberdade de expressão é menos importante do que outro princípio, pois a mesma é de extrema relevância na construção de uma sociedade democrática, nos termos do art.3º, I, da CF. É inegável que a relevância deste princípio é primordial para o desenvolvimento de uma sociedade saudável, pautada nos princípios democráticos. De acordo com o entendimento dominante pelo Supremo, a liberdade de expressão somente será restringida em casos em que é usada abusivamente, desrespeitando à alteridade e a princípios como a igualdade a tolerância. Por fim, entendeu-se que qualquer indivíduo é livre para manifestar suas ideias e pensamentos, não sendo a ele facultada, no entanto, a prática de ilícitos ou qualquer outro tipo de ofensa aos princípios fundamentais dispostos na Carta Magna de 1988.

O indeferimento proferido pelo STF no julgamento do presente HC trouxe à baila o tratamento constitucionalmente adequado a ser aplicado em manifestações de intolerância. Pode-se afirmar que a prolatação desse provimento e as percepções dela advindas, mesmo havendo entendimentos diferentes, se traduzem em certa segurança jurídica e um importante precedente que os Juízes de todas as instâncias podem se valer, quando do surgimento de novos casos envolvendo discursos de ódio nas redes sociais.

3.2. O posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça

Após o entendimento firmado pelo STF de como manifestações odiosas devem ser encaradas do ponto de vista jurídico, analisar-se-á a apelação 20050110767016APR, cujo julgamento se deu pela 2ª Turma Criminal do TJDFT em 2011. Em setembro de 2009, o supracitado tribunal julgou recurso interposto pelo MP em face de sentença que absolveu o réu Marcelo Valle Silveira Mello do crime de racismo. De acordo com o relatório, o réu, ao proferir sua opinião sobre o sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília, publicou em uma rede social comentários de cunho racista contra pessoa negras, adjetivando-as de diversos termos de baixo calão. A sentença em sede de primeira instância indeferiu a pretensão punitiva do Estado, absolvendo o réu sob a alegação de não configurar infração penal o fato a ele imputado, nos termos do artigo 386, II, do CPC. Em face dessa decisão, o MP de pronto interpôs recurso de apelação, argumentando que a conduta do réu configura crime de racismo contra os negros, por meios digitais, com fulcro no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89.

O Ministério Público fundamentou sua tese, ressaltando que a magistrada de primeira instância não se atentou à prática discriminatória do réu, atendo-se ao fato de o mesmo ter ficado órfão do pai quando criança, sendo criado por genitora com problemas mentais, além de portar um transtorno mental. O MP, em posse dos laudos médicos, apontou que esses fatores não alteraram a capacidade de discernimento do réu, mas, tão somente, a capacidade de determinação, caracterizando uma imputabilidade parcial, abrindo margem para a aplicação de penalidade, ainda que reduzida. Alegou, ainda, que o apelado era plenamente consciente dos adjetivos racistas que proferiu, agindo, portanto, com dolo de discriminar e diminuir os indivíduos negros.

A defesa do réu, em réplica, argumentou que a conduta é atípica, pois não foi demonstrado o dolo, indicou, ainda o teor puramente crítico das ofensas publicadas na rede social sobre o sistema de cotas adotado na universidade. Por fim, afirmou que as acusações de racismo não têm fundamento.

Apresentadas os argumentos de ambas as partes, o magistrado relator do acórdão, Desembargador Roberval Casemiro Belinati, entendeu que assiste razão ao Ministério Público, classificando a conduta do réu como crime de racismo. A referida decisão encontrou fulcro em essência nos próprios comentários do réu nas redes sócias que, embora objetivassem tecer críticas aos sistemas de cotas adotado na universidade de Brasília, no entendimento do Magistrado, as críticas se revestiram de preconceito contra os negros e sua cultura. A sentença

comungou o posicionamento do STF de que o direito à liberdade de expressão não abrange qualquer tipo de racismo ou discriminação.

A partir das ofensas do réu encontradas nos autos do processo, resta claro o teor racista das manifestações. O réu agiu com o fito de insultar os indivíduos negros, se valendo do termo “macaco” para qualifica-los. Afirmou que os negros são inferiores aos brancos no aspecto cultural e intelectual. Por fim, o mesmo ainda manifestou a sua simpatia pelo nazismo, uma das ideologias mais nefastas que já existiu, responsável pela morte de mais de seis milhões de judeus na Europa.

Diante do exposto, o magistrado entendeu que o discurso racista do réu não está amparado pela liberdade de expressão, pois o exercício do referido direito deve ser exercido de forma respeitosa e sem cunho discriminatório. O mal uso do direito de livre expressão pode ensejar responsabilização nas esferas cível e criminal, tendo em vista que a Carta Magna veda a prática do racismo e quaisquer práticas discriminatórias, em seu artigo 5º, XLII.

A partir da análise dos julgados e das respectivas sentenças prolatas, é possível tecer um comparativo entre as circunstâncias e peculiaridades de cada caso.

No tocante ao HC 82.424-2, a decisão da Suprema Corte entendeu que a liberdade de expressão deve ser limitada, enquadrado o discurso do agente como discurso de ódio. Em decorrência de diversas opiniões sobre o tema, o entendimento do Supremo fomentou discussões acaloradas sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão.

Por sua vez, o recurso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresentou o reconhecimento do discurso de ódio no âmbito das redes sociais. Os comentários tecidos pelo réu tiveram o intuito de atingir e humilhar as pessoas negras de forma pública, tendo em vista que milhares de usuários visualizaram seus comentários na internet.

A partir da análise desses dois julgados, pode-se concluir que o Poder Judiciário vem encarando os casos envolvendo discurso de ódio no âmbito virtual, de forma repressiva, sob o entendimento de que o limite da liberdade de expressão deve respeitar a dignidade da pessoa humana.

4. UMA ANÁLISE SOBRE A INVIOABILIDADE DOS PARLAMENTARES NAS REDES SOCIAIS

A inviolabilidade parlamentar é um tema que divide opiniões. Há quem defenda que tal imunidade deve ser absoluta. Outros creem que tal prerrogativa não deveria resguardar os parlamentares quando os mesmos proferem declarações que estimulam o discurso de ódio e atentam contra o Estado Democrático de Direito. Dito isso, o presente capítulo irá trazer uma

análise de um caso recente envolvendo o tema, envolvendo o Deputado Federal Daniel Silveira, que, por meio das redes sociais, emitiu declarações polêmicas contra a Suprema Corte.

4.1. A inviolabilidade dos parlamentares

Os parlamentares, ao serem eleitos, recebem a incumbência de representar os eleitores que o elegeram. Ao serem empossados, os mesmos proferem um juramento perante à Constituição, prometendo observar e obedecer a todos os princípios constitucionais. Em decorrência do poder representativo conferido aos parlamentares, eles são invioláveis, civil e penalmente, por suas palavras, opiniões e votos, conforme o disposto no artigo 53 da Constituição Federal.

Essa inviolabilidade absoluta perdurou até 2001, ano em que foi editada a Emenda 35, que modificou significativamente tal imunidade prevista no artigo 53 da CF, que passou a ter o seguinte texto: “Art.53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer opiniões, palavras ou votos”. A partir do novo texto, pode-se inferir que os parlamentares fazem jus à imunidade apenas no exercício da atividade parlamentar. Nos casos em que determinado político comete algum crime contra a honra de outrem fora do exercício parlamentar, ele está sujeito a responder civil e penalmente.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no RE 600.063/2015, cujo objeto era a manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município que:

Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

A partir da análise da decisão do Supremo, depreende-se que a imunidade deve ser utilizada com o intuito de assegurar independência e liberdade nas manifestações durante o exercício parlamentar. Dessa forma, os parlamentares não podem se valer dessa inviolabilidade para fins pessoais. Cumpre destacar que essa é uma prerrogativa que deve ser utilizada em prol do interesse coletivo e não particular.

Ainda sobre a imunidade parlamentar, Moraes (2005, p.300) apregoa que:

Convém reafirmar que a imunidade parlamentar é uma das mais importantes conquistas da democracia representativa e uma expressão vigorosa do Estado Democrático de Direito para tornar factíveis os princípios fundamentais da República Federativa: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

São duas as imunidades parlamentares existentes no Brasil: formal e material. A imunidade material garante ao parlamentar a independência para o mesmo se manifestar livremente, no exercício de sua função, sem que o mesmo seja responsabilizado civil ou penalmente. Outrossim, as manifestações proferidas pelos parlamentares ficam isentas de quaisquer repressão ou condenação, mesmo após o fim do mandato.

Sobre a imunidade material, Sobral assevera:

Essa prerrogativa objetiva resguardar o parlamentar quando, no exercício de seu mandato ou em função dele, vier a externar suas opiniões, palavras e votos, os quais, assim externados, estarão imunes a qualquer tipo de responsabilidade, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

A imunidade formal, por sua vez, traz garantias processuais aos parlamentares, isto é, diz respeito aos crimes comuns inafiançáveis praticados por eles. Em suma, o político não pode ser preso, no exercício do mandato, exceto em flagrante delito por crime inafiançável. Em segundo, o auto de flagrante deverá ser encaminhado à Casa legislativa a qual o parlamentar pertença em até 24 horas, para que, mediante iniciativa de determinado partido, representado por maioria absoluta, promover a sustação da ação penal.

4.2. O caso Daniel Silveira

Em 2021, o Deputado Federal Daniel teve a prisão decretada pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, que em sua decisão afirmou que são “imprescindíveis medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentares visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito”.

O motivo da prisão do supracitado deputado foi um vídeo que o parlamentar publicou em suas redes sociais, no qual verbalizou termos odiosos e antidemocráticos, insuflando ódio contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e fazendo apologia ao Ato Institucional nº5, considerado um dos atos mais repressivos do regime militar brasileiro.

No vídeo em questão, o Parlamentar manifestou-se ser a favor da separação dos poderes, além de ofender pesadamente o Ministro Alexandre de Moraes e outros Ministros. O Deputado alegou que sua prisão ofende a Constituição, fazendo alusão à inviolabilidade parlamentar. Ora, conforme já exposto no presente artigo, tais palavras do referido parlamentar ofenderam a Democracia e o Estado Democrático de Direito, logo não há que se falar em desrespeito à imunidade, visto que ela não é absoluta.

O Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Carta Maior não pode ser ofendido desta maneira. Tal ofensa é um grave desrespeito aos princípios da Carta Maior. Diante de tal situação, deve ser traçado um limite para o exercício da liberdade de expressão no

âmbito virtual, tendo em vista que as consequências e o alcance destas mensagens odiosas são muito grandes.

Nesse sentido, é válido destacar que os parlamentares estão vinculados ao art. 57, §3º, III, da CF, que é o compromisso solene e formal de defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro. Ao proferir tal juramento, nenhum parlamentar poderá atentar contra a Constituição que jurou cumprir.

Outrossim, em abril de 2021, a Suprema Corte recebeu, de forma unânime, a denúncia contra o deputado em questão. A prisão em flagrante foi convertida em domiciliar, mantidas as medidas cautelares pelos Ministros. De acordo com a denúncia, Daniel Silveira cometeu os crimes de coação no curso do processo, incitação de animosidade entre as Forças Armadas e instituições civis e incitação da violência para impedir o livre exercício dos poderes da União.

Em seu voto, o Ministro Moraes asseverou que a liberdade de expressão deve ser praticada com responsabilidade, sendo vedado seu abuso. Nesse sentido, segundo o Ministro, a imunidade não pode ser usada como um escudo para o parlamentar cometer ilícitos. Em suas palavras, o Ministro afirmou ser um erro confundir palavras agressivas com liberdade de expressão.

É impossível conciliar ideais democráticos com atitudes anarquistas e autoritárias, que defendem o caos entre os poderes que regem um Estado Democrático de Direito. É inegável que um Estado democrático se constrói com o exercício da liberdade de expressão, mas é inaceitável que uma democracia comporte discursos odiosos que atentam contra a existência desta.

Na ADI 4.451, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assevera que a liberdade de expressão é inerente aos princípios democráticos, veja-se:

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.

Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

A internet deve ser utilizada como uma ferramenta para fortalecer o estado democrático de direito e aumentar a participação política da população. Barber (1984, p.300) afirmou que

para alcançarmos uma democracia forte e participativa, as novas tecnologias teriam um papel vital.

As redes sociais, no Brasil, lamentavelmente, estão sendo utilizadas de forma indevida, com a propagação de fake News, bots e robôs disparando mensagens em massa em aplicativos, discurso ódio, dentre outras coisas negativas. Cabe ao aparato Estatal resguardar o Estado Democrático de Direito e punir esses criminosos que se valem das redes sociais para propagar ideais extremistas.

Diante do exposto, cumpre destacar que definir limites à liberdade de expressão não significa impedir que as pessoas possam defender suas crenças, igualdade de gênero, equiparação salarial, dentre outros direitos. Limitar a liberdade de expressão significa garantir justamente que as pessoas possam reivindicar livremente seus direitos, em uma sociedade livre e democrática, sem resquícios de autoritarismo. Traçar esse limite significa, acima de tudo, a preservação do Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo analisou e debateu os limites da liberdade de expressão nas redes sociais. Conforme exposto na pesquisa, as redes sociais são um ambiente onde há intensa troca de informações, através de diversos grupos, páginas, canais, etc. Entretanto, muitas vezes, esse ambiente digital é utilizado para propagar discursos odiosos e antidemocráticos.

A liberdade foi conquistada a partir de muita luta das gerações anteriores. O Brasil passou por muito períodos conturbados em sua história republicana. O advento da Carta Magna de 1988 consagrou uma nova era para a liberdade de manifestação e pensamento em nosso país. Entretanto, ainda existem saudosistas de períodos autoritários que se utilizam da amplitude de alcance que a internet fornece para angariar novos seguidores que compactuam com seus discursos odiosos.

Desta forma, a presente pesquisa chegou à conclusão de que o âmbito de proteção da liberdade de expressão não abrange o discurso de ódio que pode ser entendido como manifestações autoritárias e preconceituosas, que atentam contra os princípios constitucionais.

É importante frisar que as redes sociais não podem se tornar uma terra sem Lei, cabe ao Estado e aos cidadãos fiscalizarem e agirem contra quaisquer discursos odiosos no ambiente digital. Fiscalizar esses crimes digitais é um dos mais importantes deveres de cidadania da modernidade. Uma democracia se constrói com a colaboração da sociedade. Conclui-se esse

estudo parafraseando o ex- Ministro do STF, Ayres Britto: “A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, A. G. C. A resposta constitucionalmente adequada para o discurso de ódio no

BARRETO, Gustavo. Cidadania e internet: entre a representação midiática e a

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da

BEATRIZ, Celina. Os direitos humanos e o exercício da cidadania no meio digital. In:

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus*. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. *Habeas corpus* 82.424-2. Rel.: Min. Moreira Alves. Data do julgamento: 17/09/2003. DOU 19/03/2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 04 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 109676*. Rel.: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: DOU 22/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=185401768&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 109676*. Rel.: Min. Luiz Fux. Data do julgamento: DOU 22/11/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=185401768&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 11292*. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Data do julgamento: DOU 03/03/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4033013>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 11292*. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Data do julgamento: DOU 03/03/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4033013>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

CARVALHO, Antonia Rafaela Fernandes. Twitter e facebook: liberdade de expressão e vida

CARVALHO, T. M. P.; RIOS, R. Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de Código Civil e da Lei da Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, Comunicação. São Luís – MA – 2019.

COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da

Democracia e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. (1 direito brasileiro. Universidade Estácio de Sá, (tese); Rio de Janeiro, 2018, 16p. Disponível em: <http://amsterdamlawforum.org/article/view/105/188#sdendnote1sym>.

diversas Constituições Brasileiras. Disponível em:

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito penal:** parte geral / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 7) 1. Direito penal - Brasil I. Título II. Série.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/6400>. Acesso em: 08 de maio de 2022

<https://antonirolealpettine.jusbrasil.com.br/artigos/140678443/a-regulamentacao-daliberdade-de-expressao-nas-diversas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em 08 de maio de 2022;

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006575>. Acesso em: 20 de maio de 2022

<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/54302/35256>. Acesso em: 17 de maio de 2022

<https://www.infoescola.com/historia/historia-dos-estados-unidos2/>. Acesso em: 11 de maio de 2022;

humanos: enfrentando os desafios à Liberdade de Expressão. Disponível em: liberdade de expressão. Revista Científica do Curso de Direito Universidade Estadual do

LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito (org.). MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597021097>. Acesso em: 11/05/2022;

MAMEDE, Gladston. Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 34, n. 134, p. 219-230, abr./jun. 1997.

Masson, Cleber Rogério. **Direito pena!** esquematizado - Parte geral - voi. 1 / Cleber Rogério Masson. - 4.s ed. rev., atual. o ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. MÉTODO, 2011.pg. 197. ódio no Twitter. Intercom –

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PACIEVITCH, Thais. **História dos Estados Unidos**. Disponível em:

PETTINE, Antônio Leal. **A Regulamentação da liberdade de expressão nas redes sociais**.

PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de direito constitucional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2005.

PRATES, Francisco. **Discursos de ódio e o tribunal europeu dos direitos**

PROMETEUS. Ano 6 - Número 13 – Edição Especial - E-ISSN: 2176-5960.

RAPHAEL, Cohen-Almagor. *Holocaust Denial Is A Form Of Hate Speech*. recurso online). ISBN 9788597006575. Disponível em:

REIS, Raphael. **A Ágora Ateniense**. Disponível em:

SILVA, Rosane Leal da et al . Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. p.445-468.

Sudoeste da Bahia, v. 1, n. 1, p. 131-146, 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/24266/liberdade-de-expressao-versusdireitos-fundamentais>> Acesso: 16/05/2022. Universidade Federal de Sergipe: Filosofia em revista, 2013.

MAMEDE, Gladston. Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 34, n. 134, p. 219-230, abr./jun. 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de direito constitucional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2005.